



## **EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

**PROCESSO: 349305/2019 – TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA.**

**CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA**, Ex-Prefeito Municipal de Acorizal, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu representante, que ao final subscreve, vem à augusta presença de Vossa Excelência, com fulcro no Art. 227, §2º, da Resolução N.º 14, de 02/10/2007, desta Egrégia Corte de Contas, apresentar **petição de defesa**.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

1. De pronto, e como se aduz da Decisão n. 55-183-0/2021, o pleito de prorrogação de prazo anteriormente formulado restou deferido por esta Corte, para conceder ao Sr. Clodoaldo o prazo de 15 (quinze dias úteis) para a apresentação de sua Defesa. Aqui, faz-se importante mencionar que referido fora intimação do teor da Decisão n. 55-183-0/2021 no dia 07/07/2021, via e-mail. (vide comprovante em anexo)



2. Posto isto, sabe-se que os Arts. 263 e 267 do RITCE/MT determinam que "na contagem de prazos em dias, computar-se-ão somente os dias úteis (caput do Art. 263)", e havendo "prorrogação de prazos regimentais, quando solicitada, se cabível, será computada a partir do dia útil imediatamente seguinte ao término do prazo inicialmente concedido, e independerá de notificação da parte".
3. Portanto, considerando tais disposições em conjunto com os marcos temporais já mencionados, o prazo para a apresentação de Defesa se findaria fatalmente em 28/07/2021, razão pela qual o recebimento destas razões é medida que se impõe, dada a sua tempestividade.

## II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

4. **Excelência**, registre-se, inicialmente, que, quando da nossa gestão à frente da Prefeitura Municipal de Acorizal – *diuturnamente, empreendendo esforços no sentido de aperfeiçoar os serviços públicos entregues aos munícipes, nos setores da Educação, Saúde, Assistência Social, Infraestrutura e em outros setores* –, houve diversas inovações em equipamentos, material hospitalar e educacional, garantindo-se, ainda, gêneros alimentícios para as famílias carentes e treinamento de pessoal, tudo com absoluto rigor na observância dos procedimentos aplicáveis às referidas áreas.
5. Portanto, o Poder Executivo Municipal de Acorizal, durante a Gestão 2017-2020, trabalhou para aprimorar seus procedimentos, melhorar os controles internos e aumentar a responsabilidade gerencial para que a Gestão atingisse os objetivos inicialmente traçados.
6. Deste modo, a par do contexto esboçado acima, e em atenção a citação do ex-Prefeito Clodoaldo Monteiro da Silva, nos autos do processo em epígrafe, passamos a expor, de forma particularizada, os fundamentos da sua Defesa.



### III – SÍNTESE PROCESSUAL.

7. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instruída pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, em cumprimento à determinação exarada no Parecer Prévio nº 45/2019-TP, que julgou as Contas Anuais de Governo do Município de Acorizal (exercício de 2018), com a finalidade de apurar o montante devido de juros gerados pelo pagamento das contribuições Patronais e de segurados em 2018 e em dezembro de 2017, fora do prazo legal, bem como identificar o (s) responsável (is) pela causa do dano.
8. Tem-se que a unidade técnica, após análise, concluiu que o Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva (ex-Prefeito) realizou despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, devido ao **não pagamento das contribuições previdenciárias no prazo legal**, o que ensejou a **cobrança de encargos moratórios**, e, por isso, sugeriu a sua citação para se manifestar acerca da seguinte irregularidade:

**Responsável:** Clodoaldo Monteiro da Silva (ex-Prefeito do Município de Acorizal) **JB 01. Despesas. Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

9. Segundo o apurado nestes autos, o valor devido está na ordem de **R\$ 287.475,01**, que deve ser pago pelo responsável que deu causa aos atrasos nos recolhimentos das contribuições.

### IV – DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO MUNICÍPIO.

10. De início, tem-se que **o ex-gestor do município de Acorizal, que exerceu o seu mandato entre 2012 e 2016, deixou a Prefeitura totalmente inviabilizada financeiramente**, conforme ficou demonstrado nas **Contas de Governo 2016 Processo n. 258792.2015**, sintetizadas a seguir:



**1) Quociente da Situação Financeira (QSF) - Exceto RPPS**

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 816.822,41
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 1.230.824,72
QSF	A/B	0,663

11.E o atraso nos pagamentos/repasses se deu a partir dos vencimentos que se deram em janeiro a dezembro de 2018, conforme cálculo apresentado nos autos:

MÊS	TIPO	VALOR PAGO	DATA VENC.	DATA PGTO	DIAS EM ATRASO	TAXA DE JUROS PROPORCIONAL*	JUROS
		A			B	$C = [(1/30) \times B]/100$	$D = C \times A$
jan/18	Segurado	R\$ 0,00	28/02/2018	15/03/2021	1111	37,03%	R\$ 0,00
	Patronal	R\$ 44.257,27	28/02/2018	15/03/2021	1111	37,03%	R\$ 16.389,94
<b>TOTAL JANEIRO</b>		<b>R\$ 44.257,27</b>					<b>R\$ 16.389,94</b>
fev/18	Segurado	R\$ 30.139,99	30/03/2018	15/03/2021	1081	36,03%	R\$ 10.860,44
	Patronal	R\$ 44.958,81	30/03/2018	15/03/2021	1081	36,03%	R\$ 16.200,16
<b>TOTAL FEVEREIRO</b>		<b>R\$ 75.098,80</b>					<b>R\$ 27.060,60</b>
mar/18	Segurado	R\$ 30.325,39	30/04/2018	15/03/2021	1050	35%	R\$ 10.613,89
	Patronal	R\$ 45.508,05	30/04/2018	15/03/2021	1050	35%	R\$ 15.927,82
<b>TOTAL MARÇO</b>		<b>R\$ 75.833,44</b>					<b>R\$ 26.541,70</b>
abr/18	Segurado	R\$ 31.890,46	30/05/2018	15/03/2021	1020	34%	R\$ 10.842,76
	Patronal	R\$ 47.832,23	30/05/2018	15/03/2021	1020	34%	R\$ 16.262,96
<b>TOTAL ABRIL</b>		<b>R\$ 79.722,69</b>					<b>R\$ 27.105,71</b>
mai/18	Segurado	R\$ 33.572,95	30/06/2018	15/03/2021	989	32,97%	R\$ 11.067,88
	Patronal	R\$ 50.297,91	30/06/2018	15/03/2021	989	32,97%	R\$ 16.581,54
<b>TOTAL MAIO</b>		<b>R\$ 83.870,86</b>					<b>R\$ 27.649,43</b>
jun/18	Segurado	R\$ 33.575,09	30/07/2018	15/03/2021	959	31,97%	R\$ 10.732,84
	Patronal	R\$ 50.152,20	30/07/2018	15/03/2021	959	31,97%	R\$ 16.031,99
<b>TOTAL JUNHO</b>		<b>R\$ 83.727,29</b>					<b>R\$ 26.764,82</b>
jul/18	Segurado	R\$ 28.850,99	30/08/2018	15/03/2021	928	30,93%	R\$ 8.924,57
	Patronal	R\$ 42.280,48	30/08/2018	15/03/2021	928	30,93%	R\$ 13.078,76
<b>TOTAL JULHO</b>		<b>R\$ 71.131,47</b>					<b>R\$ 22.003,33</b>
ago/18	Segurado	R\$ 33.617,27	30/09/2018	15/03/2021	897	29,9%	R\$ 10.051,56
	Patronal	R\$ 50.203,48	30/09/2018	15/03/2021	897	29,9%	R\$ 15.010,84
<b>TOTAL AGOSTO</b>		<b>R\$ 83.820,75</b>					<b>R\$ 25.062,40</b>
set/18	Segurado	R\$ 33.949,72	30/10/2018	15/03/2021	867	28,9%	R\$ 9.811,47
	Patronal	R\$ 50.677,89	30/10/2018	15/03/2021	867	28,9%	R\$ 14.645,91
<b>TOTAL SETEMBRO</b>		<b>R\$ 84.627,61</b>					<b>R\$ 24.457,38</b>
out/18	Segurado	R\$ 31.944,27	30/11/2018	15/03/2021	836	27,867%	R\$ 8.901,80
	Patronal	R\$ 47.562,77	30/11/2018	15/03/2021	836	27,867%	R\$ 13.254,16
<b>TOTAL OUTUBRO</b>		<b>R\$ 79.507,04</b>					<b>R\$ 22.155,96</b>
nov/18	Segurado	R\$ 32.865,48	30/12/2018	15/03/2021	806	26,87%	R\$ 8.829,86
	Patronal	R\$ 48.969,11	30/12/2018	15/03/2021	806	26,87%	R\$ 13.156,37
<b>TOTAL NOVEMBRO</b>		<b>R\$ 81.834,59</b>					<b>R\$ 21.986,23</b>
dez/18	Segurado	R\$ 31.762,53	30/01/2019	15/03/2021	775	25,83%	R\$ 8.205,32
	Patronal	R\$ 46.808,41	30/01/2019	15/03/2021	775	25,83%	R\$ 12.092,17
<b>TOTAL DEZEMBRO</b>		<b>R\$ 78.570,94</b>					<b>R\$ 20.297,49</b>
<b>TOTAL</b>							<b>R\$ 287.475,01</b>

\* Considerou-se o mês com 30 dias para o cálculo da taxa proporcional.



12. Pois bem. É de conhecimentos de todos, conforme matérias divulgadas na imprensa, que existia uma crise econômica e fiscal no Brasil e que atingiu também o Estado de Mato Grosso e o Município de Acorizal.
13. Essa crise econômica levou o Governo do Estado de Mato Grosso a atrasar substancialmente os valores devidos por ele aos Municípios, tais como: Cota Parte do IPVA, Cota Parte do ICMS e Repasses destinados aos Municípios na Saúde Pública.
14. Aliás, no que concerne às cotas partes do IPVA e ICMS, considerando as enormes reduções dos valores que deveriam ser repassados, principalmente a partir da competência de janeiro a dezembro/2018, **a Associação Mato-grossense dos Municípios notificou extrajudicialmente a Secretaria de Estado de Fazenda, como também fez em relação ao Governo do Estado, em ordem a viabilizar a regularização imediata dos repasses em atraso e a menor, tendo em vista os prejuízos de ordem fiscal**, que já comprometiam as contas públicas do Município de Acorizal e de outros municípios.
15. Portanto, diante desse constantes atrasos e/ou falta destes repasses pelo Estado, houve a necessidade de um aporte orçamentário e financeiro, com recursos próprios, muito além do orçado, especialmente nos gastos com Saúde, Educação e Assistência Social, tudo para garantir os serviços públicos essenciais prestadas à população do município de Acorizal.
16. Essa dificuldade financeira vivenciada pelo Estado de Mato Grosso durante o exercício de 2017 e 2018, que refletiu nas contas de governo de Acorizal e de outros Municípios, está relatada, inclusive, nos autos dos processos das contas de governo daquele ente, analisados e julgados por essa Corte de Contas.

## **V – DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EX-GESTOR. QUEBRA DO NEXO DE CAUSALIDADE.**



17. Na linha do que restou delineado no tópico anterior, resta demonstrado que o atraso dos pagamentos à previdência municipal, a partir de janeiro a dezembro/2018, não ocorreu por negligência ou desídia do ex-Gestor, ora demandado, senão em decorrência das circunstâncias apresentadas, totalmente alheias a sua vontade, de modo que os atrasos nos repasses foram consequência direta dessa realidade econômica, necessários, vale dizer, para que as demandas da sociedade não fossem prejudicadas.
18. A propósito, o TCE/MT já se posicionou sobre assunto semelhante no voto proferido nos autos das **Contas Anuais de Gestão da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis, exercício 2013, Processo nº 7.894-8/2013**, vejamos:

“(…) Após as análises financeiras da gestão, **concluo que a causa motriz dos pagamentos de juros e multas sobre impostos e contribuições sociais, do não recolhimento das cotas de contribuição previdência patronal (DA 05) e das cotas de contribuição descontadas dos segurados (DA 07), foi a estrita falta de disponibilidade financeira**. Assim sendo, **as condutas dos gestores não foram determinantes para ocorrências das irregularidades, mas contribuíram em menor grau para sua concretização**. Contudo, constato que as suas condutas não são passíveis de aplicação de sanções em razão da presença da **excludente de culpabilidade da boa-fé e da inexigibilidade de conduta diversa**. Pois, face a escassez de recursos financeiros disponíveis, o gestor priorizou os pagamentos das folhas de pagamento de salários dos empregados, as quais têm valores líquidos relevantes conforme demonstra a tabela abaixo, em detrimento dos recolhimentos dos impostos e contribuições sociais. Comparando os valores líquidos das folhas de pagamento com a tabela 3, observa-se que o valor da folha líquida mensal foi maior do que a receita bruta operacional apurada em cada mês durante o período de janeiro a julho de 2013. (...) Diante das circunstâncias e condições supramencionadas, era exigível conduta diversa do homem médio, do gestor mediano, em priorizar ou privilegiar os pagamentos dos salários dos empregados, que tem natureza alimentícia, em detrimento dos recolhimentos dos impostos e contribuições sociais em dia. Não. Essa é uma conduta que se espera do homem ou do gestor mediano nessas condições e circunstâncias que se encontra na CODER.”

19. De notar-se que o precedente acima tem o mesmo substrato fático narrado nesses autos, já que os atrasos nos repasses estão devidamente



justificados diante da falta de recursos financeiros necessários para saldar esses compromissos.

20. O município de Acorizal possuía outras despesas consideradas necessárias a serem pagas, tais como: Folha de Pagamento dos servidores, repasse ao poder legislativo municipal, aquisições de remédios, energia elétrica e outros itens necessários para fazer a máquina pública funcionar. Assim, fica evidente que foram priorizadas outras despesas relevantes, que pela sua essencialidade à sociedade, necessitaram ser pagas.

21. Releve-se, **Excelência**, que a responsabilidade pode ser excluída quando: o agente tiver agido sob uma excludente de ilicitude, ou quando não houver nexos causal entre a conduta do agente e o dano sofrido. Assim, quando ausente o nexos causal, não há que se falar em responsabilidade do agente.<sup>1</sup>

22. Noutro giro, tem-se que o **Tribunal de Contas da União** firmou entendimento de que **o dever de indenizar prejuízos ao erário está sujeito apenas à comprovação de dolo ou culpa**, senão vejamos:

“Responsabilidade. Débito. Culpa. Dolo. Erro Grosseiro. Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. O artigo 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (LINDB), que trata da responsabilização pessoal do agente em caso de dolo ou erro grosseiro, não se aplica ao particular contratado pela Administração Pública e se refere exclusivamente à aplicação de sanções, visto que o dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa.” (**Acórdão nº 2768/2019** - Plenário Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler).

23. Por oportuno, imperioso mencionar que constou nos autos do voto vista das **Contas Anuais de Gestão do Departamento de Água e Esgoto de**

---

<sup>1</sup> "Causas de exclusão do nexos causal são, pois, casos de impossibilidade superveniente do cumprimento da obrigação não imputáveis ao devedor ou agente" (**CAVALIERI, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, 2006, pág. 89**).



Várzea Grande - exercício de 2018, Processo nº 16.437-2/2019, o que segue:

“(...) 65. É fato inconteste que o pagamento de juros e multas gera prejuízos ou danos ao erário e que, em regra, não deve ser suportado pela Administração Pública, nos termos da Resolução de Consulta nº 69/2011, deste Tribunal. 66. Contudo, **um dos pressupostos constitucionais que impõe o dever de prestar contas e ter responsabilidade apurada perante o Tribunal de Contas é se o agente der causa a perda, extravio ou praticar outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário** (art. 71, II, última parte, CF). 67. Sobre o caso em tela, esta Corte de Contas editou a Súmula nº001, que assevera que: “o pagamento de juros\_e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa”. 68. A grande questão a ser perquirida nos autos é apurar se a conduta do Diretor-Presidente, Sr. Ricardo Azevedo Araújo, diante de uma **situação financeira precária e do montante de dívidas de faturas de energia elétrica herdadas há décadas de várias gestões, foi determinante ou não para a ocorrência da irregularidade e se, nessas condições, era exigível conduta diversa desse agente público.** (...) 94. Assim, é certo que **a problemática enfrentada pelo DAE/VG quanto ao pagamento das faturas de energia elétrica em atraso é sistêmica e estrutural, razão pela qual não pode e não deve ser vista por este Tribunal como uma fotografia de determinado período da gestão em que ocorreram pagamentos dos juros e multas, como se fossem atos de gestão praticados com negligência ou desídia pelo Diretor-Presidente em não observar as datas de vencimento das faturas de energia elétrica.** 95. Nesse contexto, **a sanção de restituição de valores ao erário, aplicada pela Relatora, está desassociada e desproporcional com os motivos determinantes da irregularidade, que se fundam, principalmente, na ausência de condições financeiras da autarquia para pagar dívidas milionárias de energia elétrica de exercícios anteriores e no elevado valor das faturas mensais de energia elétrica, além de caracterizar em punição ao “bom gestor” que, conseguiu aumentar e, até, regularizar os pagamentos mensais das faturas de energia elétrica.** (...) 111. Ante ao exposto, acolho, em parte, o Parecer nº 4.877/2019, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. Willian de Almeida Brito Júnior, e o voto da Eminente Relatora e VOTO no sentido de:

a) julgar regulares as Contas Anuais de Gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2018; b) excluir a sanção de restituição de valores ao erário no valor de R\$ 93.105,45 (noventa e três mil, cento e cinco reais e quarenta e cinco centavos) e a multa de 2% sobre o valor do referido dano, impostas ao Diretor-Presidente, Sr. Ricardo Azevedo Araújo, em razão do pagamento de juros e multas de faturas de energia elétrica pagas com atraso (JB 01), contida no item “IV” do dispositivo do voto da Relatora (...).”



24. Além disso, vale destacar que, no ano de 2018, o Governo do Estado de MT enfrentou severas dificuldades financeiras que acabaram por ocasionar o atraso no repasse das contribuições devidas ao MTPREV, situação similar a enfrentada pela Prefeitura Municipal de Acorizal.

25. Vejamos o voto das **Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso, Exercício 2018, Processo nº 856-7/2018:**

7.1. Repasse/recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV, relativamente ao exercício de 2018, ocasionando prejuízos financeiros, pela impossibilidade de investimento, em tempo oportuno, dos recursos recebidos a título de contribuição previdenciária. 7.2. Ausência de atualização (multa e/ou juros) quando do repasse/recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV, relativamente ao exercício de 2018. “(...) 2.221 - Por meio do Ofício nº 165/2019/GAB/MTPREV, a gestão do MTPREV informou que **em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pelo governo do Estado para obter fluxo de caixa, teve que escalonar o pagamento da folha de pagamento dos servidores ativos e inativos do Poder Executivo, cujos repasses são realizados na proporção dos valores e nas datas dos escalonamentos, de acordo com o calendário divulgado pelo Governo do Estado.** (...) 2.246 - Ademais, as contribuições previdenciárias devem ser repassadas— ou deveriam ser — no mês de competência da folha de pagamento, tendo por limite o último dia do mês, nos termos do art. 16, do Decreto nº 8.333/2006. (...) 2.250 - Sobre esse assunto, esta Corte de Contas editou a Súmula nº 001, que assevera que: “o pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa”. (...) 2.256 - Em que pese as pertinentes e devidas as referidas recomendações ao Chefe do Poder Executivo, por tratar-se de mecanismo para manter (ou



tentar manter) o equilíbrio do RPPS dos servidores públicos, entendendo que as irregularidades apontadas nos autos de **“inadimplência e atraso no repasse/recolhimento de contribuições previdenciárias” e “ausência de atualização com juros e multas sobre o repasse/recolhimento em atraso”**, não são de responsabilidade direta do Governador do Estado, vez que, no exercício do seu mandato, não pratica atos de gestão financeira, mas sim atos de governo na condução das políticas públicas. 2.257 - A esse respeito, é unânime a doutrina ao diferenciar as contas de governo e contas de gestão, conforme se depreende das lições de Renato Luíz Bordin<sup>31</sup> de Azeredo ao tratar das contas de governo; in verbis: As contas de Governo derivam do art. 71, I, combinado com o artigo 49, IX, primeira parte, da Constituição Federal. Este julgamento terá o auxílio consubstanciado no parecer prévio que deverá ser elaborado pelo Tribunal de Contas. O objeto deste julgamento conterà o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, e demonstrará os níveis de endividamento, o atender os limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para a saúde, a educação, os gastos com pessoal. Decorrem da ação dos órgãos governamentais supremos, constitucionais, aos quais incumbe traçar planos de ação, dirigir, comandar. Consubstanciam-se, enfim, nos balanços gerais prescritos pela Lei nº 4.320/1964. (Grifei) (...) 2.260 - Pelo exposto, acompanho a Unidade de Instrução e o Ministério Público de Contas quanto ao saneamento da irregularidade capitulada no subitem 6.1, tendo em vista a comprovação nos autos do adimplemento das contribuições previdenciárias relativas ao exercício de 2018 e dirirjo quanto à manutenção da irregularidade contida nos subitens 7.1 e 7.2, por entender que esses apontamentos são atos típicos de gestão financeira. 2.261 - Portanto, considero sanada a irregularidade capitulada no subitem 6.1 e afasto a irregularidade dos subitens 7.1 e 7.2 do exame dessas contas. Além disso, é importante destacar que o pagamento de juros à Previdência Municipal, não gera prejuízos ao ente Municipal.



Pois são valores que ficam aportados no RPPS contribuindo positivamente para o seu resultado previdenciário e atuarial.

**26.** À luz desses precedentes, temos, **Excelência**, que, diante dos fatos narrados acima, ficou demonstrado que o Gestor Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva não repassou as contribuições no período correto por falta de recursos financeiros, proporcionada pela crise econômica fiscal, sem perder de vista que o TCE/MT enfrentou situações similares, absolvendo gestores que encontravam inseridos nas mesmas circunstâncias fáticas, motivo pelo qual, entendemos que a mesma solução pode ser adequada à hipótese em estima.

#### **VI – PEDIDOS.**

**27.** Diante do exposto, a Defesa pugna para:

I – Que seja recebida a presente defesa e os documentos que a instruem, e, nos termos do art. 141 do RITCE/MT, culmine com sua juntada aos autos em epígrafe;

II – Que seja julgada improcedente a presente Tomada de Contas, diante da impossibilidade de responsabilização do gestor, já que resta amplamente demonstrada a quebra do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, sem perder de vista a ausência de dolo ou culpa nos atos por ele praticados.

Cuiabá-MT, 27 de julho de 2021.

**DOUGLAS DE BARROS IBARRA PAPA**

**OAB/MT 26844**

Atualizar	Responder	Encaminhar	Excluir	Outro	Filtro
	De	Assunto		Data	Tamanho
	myMail team	Welcome to myMail		23-06-2021	307 KB
	Atendimento Pfm	Re: PETIÇÃO DE SOLICITAÇÃO DE ACES...		24-06-2021	5 KB
	Natasha de Almeida Andr...	Re: Decreto n. 003/2020 - requerimento cop...		25-06-2021	7 KB
	Natasha de Almeida Andr...	Re: requerimento copia - urgente		27-06-2021	9 KB
	Portal de Serviços / TCE-...	[SPAM] TCE-MT Informa - Protocolo Virtual ...		02-07-2021	5 KB
	VITOR TURRI ROMANO	REQUERIMENTO 55.183-0/2021		07-07-2021	233 KB
	capitaldegiro@missaoinv...	Capital de Giro		10-07-2021	13 KB

Texto (2 KB)

Prezado Senhor,


Encaminho em anexo para conhecimento, conforme solicitado pelo Conselheiro José Carlos Novelli, a decisão proferida por este relator acerca do Requerimento 55.183-0/2021, que dispõe sobre a prorrogação de prazo da manifestação na Tomada de Contas Ordinária nº 34.930-5/2019 bem como vista integral daqueles autos, que se encontram em fase instrutória neste Tribunal.

Atenciosamente.



**Tribunal de Contas**  
Mato Grosso

**VITOR TURRI ROMANO**  
GAB. DO CONS. JOSÉ CARLOS NOVELLI  
TRIBUNAL DE CONTAS MATO GROSSO  
(67) 3313-7601

 DECISAO\_551830\_2021\_01.pdf (161 KB)



REQUERIMENTO Nº	:	55.183-0/2021
PROCESSO Nº	:	34.930-5/2019
ASSUNTO	:	REQUERIMENTO
REQUERENTE	:	CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DOUGLAS DE BARROS IBARRA PAPA (OAB/MT Nº 26.844)
RELATOR	:	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

## DECISÃO

Trata-se de requerimento encaminhado pelo Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva (ex-Prefeito do Município de Acorizal), neste ato representado por seu Advogado constituído<sup>1</sup>, Sr. Douglas de Barros Ibarra Papa (OAB/MT nº 26.844), por meio do qual solicitou juntada do instrumento de procuração, bem como prorrogação do prazo para manifestação na **Tomada de Contas Ordinária nº 34.930-5/2019** e vista integral daqueles autos, que se encontram em fase instrutória neste Tribunal.

No que diz respeito à dilação de prazo, **DEFIRO** o pedido formulado pelo requerente e o prorrogar por mais 15 (quinze) dias para apresentação de defesa no **Processo nº 34.930-5/2019**.

Destaco que a contagem do prazo computará apenas os dias úteis, nos termos do art. 263<sup>2</sup> da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno deste Tribunal). Além disso, a contagem do novo prazo dar-se-á a partir do dia útil imediatamente subsequente ao término daquele concedido inicialmente, consoante parágrafo único do art. 267 do mesmo normativo<sup>3</sup>.

Em relação ao pedido de vista dos autos, **DEFIRO** a disponibilização da vista integral do **Processo nº 34.930-5/2019**, a qual deverá ser disponibilizada no ambiente “Vista Virtual” deste Tribunal.

Ademais, que seja informado ao interessado o teor desta decisão por meio

<sup>1</sup> Vide Procuração (Documento Digital nº 145018/2021).

<sup>2</sup> **Art. 263.** Na contagem dos prazos em dias, computar-se-ão somente os dias úteis. (Nova redação do caput do artigo 263 dada pela Resolução Normativa nº 06/2019)

<sup>3</sup> **Art. 267.** (...)

Parágrafo único. A prorrogação de prazos regimentais, quando solicitada, se cabível, será computada a partir do dia útil imediatamente seguinte ao término do prazo inicialmente concedido, e independará de notificação da parte.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: (65) 3613-7681  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

do e-mail constante nos autos, qual seja: [atendimento@ibarrapapa.com.br](mailto:atendimento@ibarrapapa.com.br).

### **Publique-se.**

Após, encaminhem-se os autos à **Gerência de Controle de Processos Diligenciados**, para proceder à juntada do presente requerimento ao **Processo nº 34.930-5/2019**, permanecendo no setor para aguardar a apresentação da defesa ou a certificação do decurso de prazo.

Cuiabá/MT, 25 de junho de 2021.

(assinatura digital)<sup>4</sup>  
**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
Relator

<sup>4</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

